



PARECER JURÍDICO Nº 51/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 16/06/2025, remeteu o Projeto de Lei nº 16/2025 que “*Dispõem sobre o Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências*”, para parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

Trata-se de PL que dispõe sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Poder Executivo. Sendo a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente da CR. art. 61, § 1º, letras “a” e “b”, reproduzido na CE. art. 66, I e IV e na Lei Orgânica art. 54, III e IV¹.

Análise Jurídica

A propositura visa promover alterações no Conselho Municipal de Saúde de Prado Ferreira. As razões para as pretendidas alterações podem ser conferidas na exposição de motivos, abaixo transcrita:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cumprimentando-os, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que pretende alterar a estrutura organizacional, funções e responsabilidades do Conselho Municipal de Saúde (CMS) no Município de Prado Ferreira.

A alteração da estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde (CMS) visa aprimorar a eficiência e a eficácia das ações desenvolvidas pelo Conselho,

¹ LOM. Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre: III - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

CE Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



garantindo uma melhor articulação entre os diversos setores envolvidos na promoção da saúde pública.

A nova estrutura organizacional aumentará o número de conselheiros, a fim de abordar de maneira mais participativa e paritária, as diversas questões relacionadas à saúde no município.

Além disso, as funções e responsabilidades do Conselho Municipal de Saúde (CMS) serão redefinidas para assegurar uma maior transparência e participação da sociedade civil nas decisões relacionadas à saúde pública.

O Conselho Municipal de Saúde (CMS) terá a responsabilidade de formular políticas públicas, propor diretrizes e fiscalizar ações que visem o bem-estar e a proteção da saúde da população em todas as esferas da vida municipal.

A alteração do Conselho Municipal de Saúde (CMS) visa justamente ampliar o espaço de participação e diálogo entre o poder público, a sociedade civil e as organizações de saúde, para que juntos possam desenvolver estratégias e ações que promovam a igualdade e garantam os direitos dos usuários.

Portanto, considerando a relevância e a urgência de aprimorar a estrutura organizacional, funções e responsabilidades do Conselho Municipal de Saúde, bem como a necessidade de fortalecer mecanismos de participação e controle social, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei, que certamente contribuirá para o aprimoramento do serviço público essencial, em nosso município.

A propositura possui o seguinte conteúdo:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Prado Ferreira, que tem por competência:

I. Cooperar na definição e planejamento das ações e serviços de saúde;

II. Formular em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde as estratégias para o controle e execução da política Municipal de Saúde;

III. Acompanhar, avaliar e colaborar na fiscalização dos serviços prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no âmbito do Município;



- IV. Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária através do Fundo Municipal de Saúde;*
- V. Propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função de características epidemiológicas e da organização dos serviços;*
- VI. Aprovar o Plano Municipal de Saúde*
- VII. Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;*
- VIII. Fortalecer a participação e o controle social no SUS mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;*
- IX. Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;*
- X. Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;*
- XI. Deliberar sobre os programas de saúde, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;*
- XII. Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS; e*
- XIII. Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde.*

Capítulo II Da Organização

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, e obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I- Oito representantes de entidades de usuários dos serviços de saúde, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos dentre os segmentos populares;

II- Quatro representantes dos trabalhadores do serviço de saúde, dos conselhos de classes ou sindicatos dos servidores Municipais e ou Associações dos Servidores Municipais, sendo dois titulares e dois suplentes.

III- Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente;

IV- Dois representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde contratados ou conveniados com o



SUS, no âmbito municipal, integrantes de hospitais, clínicas e outras instituições a fins, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo Único. Na ausência de um número adequado de entidades conforme estipulado no inciso I deste artigo, será permitido o preenchimento das vagas por usuários representantes de entidades religiosas, ou ainda usuários com comprovado engajamento na comunidade.

Art. 3º – O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros.

Art. 4º - A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes, dar se à durante a Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a cada 02 anos.

§ 1º. Os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação da entidade, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º. Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser prorrogado.

§ 3º. As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à preservação da saúde da população;

Art. 5º. A Mesa Diretora será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Vice-Secretário.

CAPÍTULO III Do Funcionamento e Convocação

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora;

b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.



IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde, é um colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes da gestão municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:

I- Planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde pública, filantrópico ou privado;

III- Definir prioridades de saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde e controlar sua execução;

IV- Definir critérios de qualidade para os serviços de Saúde oferecidos pelo Município;

V- Definir prioridades para as celebrações de contratos e convênio entre o setor público e entidades filantrópicas ou privadas;

VI- Participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;

VII- Divulgar os indicadores de saúde da população;

VIII- Participar da formulação da política de recursos humanos do serviço municipal de saúde

IX- Sugerir prioridades de atuação nos ambientes de trabalho;

X- Estimular a participação popular;

XI- Estimular e acompanhar os programas de educação em saúde;

XII- Elaborar o seu regimento interno;

XIII- Definir o papel da Mesa Diretora

XIV- Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo Sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua Mesa Diretora;

XV- Constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.



Art. 7º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme se observa o projeto de lei que concebe alterações e “Dispõem sobre o Conselho Municipal de Saúde e a realização da Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências” trata dos objetivos, da organização, do funcionamento e convocação e das atribuições do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde. Portanto, a proposição está em conformidade com os fundamentos constitucionais gerais que regulamentam o sistema único de saúde – SUS, a participação comunitária na gestão do SUS e as leis que regulamentam o financiamento da saúde pública no Brasil.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual são dispensáveis a declaração do ordenador de despesas e o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro exigidos pelos incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000².

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM³, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

² LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno⁴ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis⁵.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 16/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

⁴ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;

⁵ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;